



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000024/2007-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-008.683 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 28/02/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não conheço do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente a contribuições devidas à Seguridade Social e destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA e DPC), verificadas no batimento entre os valores informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social - GFIP e os constantes das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

1. O prazo decadencial das contribuições para terceiros cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do REsp nº 58918/RJ, é de cinco anos e para aquelas cujos fatos geradores tenham ocorrido depois é de dez anos;
2. A inclusão do sócio no Relatório de Representantes Legais não implica constituição do crédito tributário em seu nome, mas sim, da pessoa jurídica identificada na Autuação;
3. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive do prazo e das prorrogações, não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN;
4. Cabe retificação do lançamento quando comprovados equívocos de valores lançados.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo não interpôs Recurso Voluntário.

A Presidente da Turma recorre de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

A Portaria MF nº 63, publicada em 10 de fevereiro de 2017, alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/17

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício,

quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula CARF nº 103.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada vigente na data do presente julgamento (fls. 1112/1113), portanto, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto